SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054756 - RS (2025/0460182-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MAIQUEL ELIAS BEHM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS ADICIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conceder habeas corpus de ofício, aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, reduzindo a pena imposta ao paciente condenado pelo crime de tráfico de drogas. A parte agravante sustenta a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de habeas corpus e requer o restabelecimento da fração de redução fixada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça diante da constatação de flagrante ilegalidade, ainda que não seja conhecido o *writ* originário; e (ii) estabelecer se a apreensão de 729,2g de maconha, desacompanhada de circunstâncias concretas adicionais desfavoráveis, justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao patamar máximo.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* de ofício pode ser concedido por juízes e tribunais quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59901963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 606d90e4-7e1a-4b4d-a9c2-780421a32d7f

4. A quantidade de 729,2g de maconha apreendida não evidencia reprovabilidade superior à inerente ao delito de tráfico de drogas.

5. A fixação de fração inferior ao patamar máximo da minorante exige a presença de elementos concretos adicionais que demonstrem maior gravidade da conduta, tais como inserção em organização criminosa de maior risco social, atuação armada, envolvimento de menores ou apreensão de instrumentos destinados ao refino da droga.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 606d90e4-7e1a-4b4d-a9c2-780421a32d7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054756 - RS (2025/0460182-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MAIQUEL ELIAS BEHM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS ADICIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conceder habeas corpus de ofício, aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, reduzindo a pena imposta ao paciente condenado pelo crime de tráfico de drogas. A parte agravante sustenta a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de habeas corpus e requer o restabelecimento da fração de redução fixada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça diante da constatação de flagrante ilegalidade, ainda que não seja conhecido o *writ* originário; e (ii) estabelecer se a apreensão de 729,2g de maconha, desacompanhada de circunstâncias concretas adicionais desfavoráveis, justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior ao patamar máximo.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* de ofício pode ser concedido por juízes e tribunais quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59634803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 5a6a2e37-268a-404f-b16b-962f732ae8bd

4. A quantidade de 729,2g de maconha apreendida não evidencia reprovabilidade superior à inerente ao delito de tráfico de drogas.

5. A fixação de fração inferior ao patamar máximo da minorante exige a presença de elementos concretos adicionais que demonstrem maior gravidade da conduta, tais como inserção em organização criminosa de maior risco social, atuação armada, envolvimento de menores ou apreensão de instrumentos destinados ao refino da droga.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que, concedendo o *habeas corpus* de ofício, aplicou a minorante do tráfico privilegiado no máximo e reduziu a pena imposta ao ora paciente.

A Procuradoria entende que a decisão teria reexaminado fatos e provas indevidamente, a despeito de sua incompetência, violando o princípio do juiz natural. No mérito, sustenta que a fração de diminuição utilizada na origem estaria idoneamente fundamentada, devendo ser restabelecida a fração imposta pelo Tribunal de Justiça.

Busca a reconsideração para que o *habeas corpus* não seja conhecido, de modo a restabelecer o acórdão do Tribunal de origem.

A Defensoria Pública manifestou-se pelo improvimento, e o Ministério Público Federal, pela ausência de "motivos para alterar a decisão recorrida" (fl.370).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos aptos a desconstituir a decisão agravada, sob pena de manutenção por seus próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (grifos acrescidos):

> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> **Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia,** nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.
>
> [...]
>
> Quanto à minorante, foi fixada a fração de 1/3 com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, consistentes, no caso, em 729,2g de maconha (fl. 23)

Documento eletrônico VDA59634803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 5a6a2e37-268a-404f-b16b-962f732ae8bd

Inicialmente, reitero o cabimento de *habeas corpus* de ofício ao presente caso, respaldado pelo artigo 654, § 2º, Código de Processo Penal, pois foi constatada ilegalidade flagrante que resulta em restrição do direito de ir e vir do agravado.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.
> 1. Este habeas corpus foi impetrado em 10/11/2025 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 12/2/2019. A decisão transitou em julgado em 28/3/2019 e, pelos documentos constantes dos autos, não se verifica o ajuizamento de revisão criminal.
> 2. Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade de utilização de habeas corpus como substituto de revisão criminal, situação que é apresentada no caso, visto que o acórdão proferido em apelação transitou em julgado.
> 3. Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).
> **4. Verificada a existência de flagrante ilegalidade, de rigor a concessão de habeas corpus de ofício.** Na hipótese, aplicado o aumento cumulativo das causas de aumento de pena previstas no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP, sem fundamentação concreta e idônea, a majoração, na terceira fase da dosimetria, deve se dar apenas na maior fração (2/3). Reprimenda redimensionada.
> 5. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena aplicada em relação ao crime de roubo.
> (AgRg no AgRg nos EDcl no HC n. 1.058.333/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No mais, a despeito da insurgência ministerial, repito: apesar do inegável dano gerado pelo abuso de substâncias entorpecentes, bem como por sua distribuição ilícita, a quantidade apreendida no caso não demonstra reprovabilidade maior do que a inerente ao delito de tráfico de drogas. Esta Corte Superior entende que a quantidade não relevante e a ausência de circunstâncias adicionais (inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvimento de menores, apreensão de instrumentos de refino de droga, etc.), desautoriza a exasperação da pena-base, a vedação à minorante no seu patamar máximo de 2/3, o agravamento do regime prisional ou a negativa à substituição das penas. A propósito: AgRg no HC n. 781.355/PR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.

Trago, então, mais precedentes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO DE

Documento eletrônico VDA59634803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 5a6a2e37-268a-404f-b16b-962f732ae8bd

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR MÁXIMO DE 2/3.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com o objetivo de revisar a fração aplicada para a causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. O recorrente sustenta que a redução deveria ser aplicada no patamar máximo de 2/3, considerando a quantidade inexpressiva da droga apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível conhecer do recurso especial em relação ao redutor do tráfico privilegiado, mesmo sem prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem; e (ii) se, diante da quantidade reduzida de drogas apreendidas, é justificável a aplicação da fração máxima de 2/3 para a minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à fração de redução do tráfico privilegiado impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que a questão não foi abordada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para sanar essa omissão.

4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. Verifica-se, no entanto, a ocorrência de ilegalidade flagrante na fixação da fração de 1/6 para o redutor do tráfico privilegiado, pois a quantidade inexpressiva de droga apreendida (11 pedras de crack) não justifica a aplicação de um percentual de redução tão baixo.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de elementos concretos que indiquem maior gravidade do delito, a apreensão de pequena quantidade de drogas deve ensejar a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3, em favor do pequeno traficante primário e sem antecedentes.

6. Diante disso, concede-se habeas corpus de ofício para redimensionar a pena, aplicando a causa de diminuição de 2/3, levando a pena definitiva a 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

(REsp n. 2.069.463/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS DESFAVORÁVEIS. MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica efetivamente a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, não bastando ilações e/ou suposições sem espeque fático válido.

Documento eletrônico VDA59634803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 5a6a2e37-268a-404f-b16b-962f732ae8bd

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e/ou ações penais sem trânsito em julgado não obstam a incidência da minorante do tráfico privilegiado, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

3. Na hipótese, a minorante supracitada deve ser aplicada no patamar máximo, haja vista a quantidade de droga arrecadada (690g de maconha), que não é relevante, somada à ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 773.355/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; grifos acrescidos)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 5a6a2e37-268a-404f-b16b-962f732ae8bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.054.756 / RS

Número Registro: 2025/0460182-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50133307020228210026 50151303620228210026

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAIQUEL ELIAS BEHM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MAIQUEL ELIAS BEHM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 6d737cc9-4c4d-4b43-8d76-9106b22d434e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:52
Código de Controle do Documento: 6d737cc9-4c4d-4b43-8d76-9106b22d434e